

31.1.2024

A9-0014/219

Alteração 219
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Satisfaz os critérios de equivalência relativamente aos vegetais convencionais, estabelecidos no anexo I, ou

a) Satisfaz os critérios de equivalência relativamente aos vegetais convencionais, estabelecidos no anexo I, ***e a avaliação da segurança em interiores estabelecida no anexo III-A***, ou

Or. en

31.1.2024

A9-0014/220

Alteração 220
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

15-A) «avaliação da segurança em interiores», diferentes verificações científicas básicas que comparam o vegetal NTG com um vegetal parental não modificado da mesma espécie, cultivado em condições idênticas às estabelecidas no anexo III-A. Destina-se a verificar se as consequências das modificações genéticas não conduzem à criação de bioquímicos ou proteínas novos ou quiméricos que possam aumentar os níveis de toxinas, alergénios ou antinutrientes;

Or. en

31.1.2024

A9-0014/221

Alteração 221
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para obter a declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), antes de proceder a uma libertação deliberada de um vegetal NTG para quaisquer fins que não a colocação no mercado, a pessoa que pretende efetuar a libertação deliberada deve apresentar um pedido para verificar se estão preenchidos os critérios estabelecidos no anexo I («pedido de verificação») à autoridade competente, designada nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2001/18/CE do Estado-Membro em cujo território vai ter lugar a libertação, de acordo com os n.ºs 2 e 3 e com o ato de execução adotado em conformidade com o artigo 27.º, alínea b).

1. Para obter a declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), antes de proceder a uma libertação deliberada de um vegetal NTG para quaisquer fins que não a colocação no mercado, a pessoa que pretende efetuar a libertação deliberada deve apresentar um pedido para verificar se estão preenchidos os critérios estabelecidos no anexo I **e no anexo III-A** («pedido de verificação») à autoridade competente, designada nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2001/18/CE do Estado-Membro em cujo território vai ter lugar a libertação, de acordo com os n.ºs 2 e 3 e com o ato de execução adotado em conformidade com o artigo 27.º, alínea b).

Or. en

31.1.2024

A9-0014/222

Alteração 222
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I;

ii) o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I *e a avaliação da segurança em interiores estabelecida no anexo III-A;*

Or. en

31.1.2024

A9-0014/223

Alteração 223
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I;

ii) o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I *e a avaliação da segurança em interiores estabelecida no anexo III-A;*

Or. en

31.1.2024

A9-0014/224

Alteração 224
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) ***Se apropriado***, um plano de monitorização dos efeitos ambientais em conformidade com o anexo VII da Diretiva 2001/18/CE, incluindo uma proposta relativa ao prazo desse plano, que poderá ser diferente do prazo proposto para o consentimento. Se, com base nos resultados de qualquer libertação notificada em conformidade com a secção 1, as constatações da avaliação dos riscos ambientais, as características do vegetal NTG, as características e a escala da sua utilização prevista e as características do meio recetor, em conformidade com o ato de execução adotado nos termos do artigo 27.º, alínea d), ***o notificador considerar que o vegetal NTG não necessita de um plano de monitorização, pode propor a não apresentação de um plano de monitorização;***

h) Um plano de monitorização dos efeitos ambientais em conformidade com o anexo VII da Diretiva 2001/18/CE, incluindo uma proposta relativa ao prazo desse plano, que poderá ser diferente do prazo proposto para o consentimento. Se, com base nos resultados de qualquer libertação notificada em conformidade com a secção 1, as constatações da avaliação dos riscos ambientais, as características do vegetal NTG, as características e a escala da sua utilização prevista e as características do meio recetor, em conformidade com o ato de execução adotado nos termos do artigo 27.º, alínea d), ***a autoridade competente considerar que se deve aplicar ao vegetal NTG um plano de monitorização mais simples;***

Or. en

31.1.2024

A9-0014/225

Alteração 225
Christophe Clergeau
em nome do Grupo S&D

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O consentimento escrito referido no artigo 19.º da Diretiva 2001/18/CE deve especificar os requisitos de monitorização, tal como descritos no artigo 19.º, n.º 3, alínea f), ou declarar que a monitorização ***não é exigida***. O artigo 17.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/18/CE não é aplicável se o consentimento não exigir a monitorização.

O consentimento escrito referido no artigo 19.º da Diretiva 2001/18/CE deve especificar os requisitos de monitorização, tal como descritos no artigo 19.º, n.º 3, alínea f), ou declarar que a monitorização ***pode ser mais simples. O consentimento escrito deve indicar motivos adequados para justificar a simplificação da monitorização***. O artigo 17.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/18/CE não é aplicável se o consentimento não exigir a monitorização.

Or. en